



30/06/2023 à 1/1

Assinatura do Responsável
Kessia Meurer
Diretora de Controle
Administrativo
Portaria 007/2021

LEI MUNICIPAL Nº 1.801/2023
De 29 de junho de 2023

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”**

NERI VANDRESEN, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993 Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Decreto nº 6307 de 14 de dezembro de 2007 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, Lei 12.435 de 06 de julho de 2011 que dispõe sobre a organização da assistência social, Resolução nº 2012 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS e da Resolução nº 16 de 16 de novembro de 2022 do Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina-CEAS.

Parágrafo Único: Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, situações de emergência e de calamidade pública, e são rigidos pelo disposto nesta LEI.

Art. 2º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias, que residam no município de Rio Fortuna, com impossibilidade de custear, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

§ 1º. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como:

- I – acidentes;
- II – nascimentos;
- III – mortes;
- IV – desemprego;
- V – enfermidades;
- VI – situações de calamidade pública;
- VII – situações de emergência.



§ 2º. Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Seção I **Dos Princípios Dos Benefícios Eventuais**

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II **Dos Critérios Para Concessão Dos Benefícios Eventuais**

Art. 4º. Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

- I - Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos especificado nesta lei, conforme o benefício eventual a ser solicitado, salvo em situações específicas que serão avaliadas pelos técnicos das equipes de referências do SUAS.
- II - Renda mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo, não devendo ser avaliado como único critério e nem condicionante para o acesso aos benefícios eventuais.

§ 1º. Para o auxílio eventual de auxílio morte será considerada renda mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social poderá disponibilizar modelo padrão de requerimento, conforme inciso I deste artigo.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda, não serão contabilizados para fins de concessão de Benefício Eventual.

§ 4º Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a gestante, a nutriz, a pessoa com deficiência, o idoso, as pessoas e famílias envolvidas em situações de calamidade pública e /ou emergência.

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS, seja na demanda espontânea ou acompanhamento familiar. Sendo qualquer técnica/o de nível superior que compõe o SUAS e possua registro em conselho



de classe, quando este exigir para o exercício da profissão, conforme Resolução CNAS Nº 17/2011 que ratifica a NOB RH SUAS.

§ 6º. Os profissionais habilitados para emitir parecer técnico acerca da concessão dos benefícios eventuais são:

I – Técnicos (as) que compõem as equipes de referência responsável pela gestão dos benefícios eventuais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

II -Técnicos(as) que compõem as equipes de referência que atuam nos serviços de proteção social básica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

III – Técnicos(as) que compõe as equipes de média complexidade, que atuam nos serviços de proteção social especial de média complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

IV – Técnicos(as) que compõe as equipes de alta complexidade, que atuam nos serviços de proteção social especial de alta complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 7º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 8º. A família ou pessoa beneficiária deverá ser encaminhada para realizar o Cadastro Único para fazer parte de Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO.

§ 9º. A inclusão da família ou indivíduo no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 5º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, no valor de meio salário-mínimo nacional vigente.

§ 2º Para requerimento e acesso ao Benefício Eventual de Auxílio Natalidade deverá apresentar cópia da seguinte documentação:

a) Cartão da Gestante e/ou carteira de saúde da criança;

b) Certidão de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;

c) Documentos pessoais (RG e CPF) do Grupo Familiar, no caso dos menores que não possuem RG e CPF, deverão apresentar Certidão de Nascimento;

d) Comprovante de renda e/ou Declaração de Renda (para autônomos) de todos os membros que compõe o núcleo familiar;

e) Comprovante de residência do solicitante dos últimos três meses;



f) Contrato de Aluguel e/ou Declaração de imóvel cedido, em consonância com o comprovante de residência;

g) No caso de natimorto deverá ser anexado junto ao pedido do beneficiário à certidão de óbito, onde neste caso será fornecido o benefício eventual em forma de auxílio morte, nos termos estipulados no Art. 9º desta LEI.

Art. 6º. O Auxílio Natalidade constitui-se de prestação única, o qual pode ser protocolado requerimento a partir da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação até 60(sessenta) dias após o nascimento

Parágrafo Único: Em caso de deferimento, o Benefício Eventual de Auxílio Natalidade será pago pela autoridade ordenadora da despesa até 30 (trinta) dias após o requerimento apresentado pelo interessado.

Art. 7º. A morte da criança não inabilita a família a receber o Auxílio Natalidade.

Art. 8º. O auxílio natalidade se em pecúnia poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, tais como:

I – mãe;

II – pai;

III – parente até segundo grau;

IV – pessoa elegível pelos técnicos que compõe as equipes de referência do SUAS.

Seção II Do Auxílio Morte

Art. 9º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – despesas de urna funerária, carneira e isenção de taxas de sepultamento que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, custeados em forma de pecúnia diretamente ao beneficiário, ou prestador de serviço por ele indicado;

II – o transporte funerário quando necessário o traslado do corpo para retorno ao município de origem.

Parágrafo Único. Para requerimento e acesso ao Benefício Eventual de Auxílio Morte deverá apresentar a seguinte documentação:

a) Certidão de Óbito;

b) Documentos pessoais (RG e CPF) do Grupo Familiar, no caso dos menores que não possuem RG e CPF, deverão apresentar Certidão de Nascimento;

c) de renda e/ou Declaração de Renda (para autônomos) de todos os membros que compõe o núcleo familiar;

d) Comprovante de residência atualizado do solicitante dos últimos três meses;

e) Contrato de Aluguel e/ou Declaração de imóvel cedido, em consonância com o comprovante de residência;

f) Comprovante de Cadastro válido no Cadastro Único, se houver.

Art. 10. O valor do Auxílio Morte será de 01 (um) salário-mínimo vigente.

Art. 11. O requerimento para ressarcimento de despesas realizadas pela família deverá ser apresentado ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social ou Unidade Pública de Assistência



Social com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

Parágrafo Único: O pagamento será feito à família ou prestadora de serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do protocolo do requerimento, limitado ao valor estipulado no Artigo 10 desta Lei.

Art. 12. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Morte.

Art. 13. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua o Órgão Gestor da Política de Assistência Social será responsável pela concessão do Benefício Eventual de Auxílio Morte, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Parágrafo Único. Nos casos dos artigos 12 e 13 desta Lei, o auxílio morte poderá ser fornecido integralmente, mediante parecer do técnico, conforme § 4º do artigo 4.

Art. 14. O auxílio morte pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, tais como:

I – mãe;

II – pai;

III – parente até segundo grau;

IV – pessoa elegível pelos técnicos que compõe as equipes de referência do SUAS.

Seção III

AUXÍLIO VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O auxílio por envolvimento em situação de vulnerabilidade temporária será devido quando restar configurado o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, entendidos como:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de alimentação;

II – da falta de documentação;

III – da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido por meio de bens materiais, de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, podendo ser:

I – Auxílio Alimentação: Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a 6 (seis) ocorrências a cada 12 (doze) meses, com exceção apenas nos casos de situação de famílias em extrema pobreza mediante parecer técnico



e em situações de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada pelo Poder Executivo Municipal e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir das informações e levantamento realizado pelo Órgão Oficial de Defesa Civil.

§ 3º. Para requerimento e acesso ao Benefício Eventual de Auxílio Alimentação deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Documentos pessoais (RG e CPF) do Grupo Familiar, no caso dos menores que não possuírem RG e CPF, deverão apresentar Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de renda e/ou Declaração de Renda (para autônomos) de todos os membros que compõe o núcleo familiar;
- c) Comprovante de residência do solicitante dos últimos três meses;
- d) Contrato de Aluguel e/ou Declaração de imóvel cedido, em consonância com o comprovante de residência;
- e) Comprovante de Cadastro válido no Cadastro Único, se houver.

§ 4º. O Auxílio Alimentação poderá ser concedido como custeio de alimentação/refeição para atender pessoas em situação de rua, em trânsito, mulher vítima de qualquer tipo de violência e o grupo familiar envolvido no ciclo da violência, quando verificada necessidade e análise da equipe técnica;

II – Auxílio Locomoção: fornecimento de passagens municipais, intermunicipais e interestaduais para pessoas que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas.

§ 5º. Para requerimento e acesso ao Benefício Eventual de Auxílio Locomoção deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Documentos pessoais (RG e CPF) do Grupo Familiar, no caso dos menores que não possuírem RG e CPF, deverão apresentar Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de renda e/ou Declaração de Renda (para autônomos) de todos os membros que compõe o núcleo familiar;
- c) Comprovante de residência do solicitante dos últimos três meses;
- d) Contrato de Aluguel e/ou Declaração de imóvel cedido, em consonância com o comprovante de residência;
- e) Contrato de Aluguel e/ou Declaração de imóvel cedido, em consonância com o comprovante de residência;
- f) Comprovante de Cadastro válido no Cadastro Único, se houver.

§ 6º. Para a concessão do Auxílio Locomoção a equipe técnica deverá realizar contato com órgão competente na cidade de origem e /ou familiar.

§ 7º. Não farão jus ao Benefício Eventual de Auxílio Locomoção, pessoas que demonstrarem necessidade de deslocamento para tratamento de Saúde, o qual será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 8º. Será concedido apenas Auxílio Transporte nacional.

§ 9º. O valor do Auxílio Locomoção, será de até o valor correspondente da passagem, podendo ser custeada solidariamente com o município de Origem.

§ 10. O Auxílio Locomoção será concedido uma vez por pessoa, num tempo corrente de 12 (doze) meses, exceto em caso de morte de ascendente e/ou descendente e/ou cônjuges mediante parecer técnico, salvo por situação de Municípios que comprovarem a morte de ascendentes, descendentes ou cônjuges, em outro município.



III – Auxílio Moradia: Constituirão Benefícios Eventuais de Auxílio Moradia as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capaz de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

a) Aluguel Social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 6 (seis) meses, destinado as seguintes situações:

- I) Desacolhimento dos serviços de acolhimento Institucional de crianças e adolescentes;
- II) Desabrigamento por situações de contingências sociais;
- III) Mulheres em situação de violência e seu grupo familiar;

b) Doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família.

§ 11. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou majorados nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada pelo Poder Executivo Municipal e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados por Órgão Oficial de Defesa Civil.

Art. 16. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às famílias que:

I - Estejam residindo em áreas de risco, de restrição à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

II - Tenham a sua moradia interditada por ordem do Órgão Oficial de Defesa Civil;

III - Estejam em situação de calamidade pública com destruição parcial ou total do imóvel em que residem;

IV - Tenham a sua moradia falta de condicionamento na estrutura física do Imóvel, colocando a vida de menores em risco, mediante declaração do Órgão Oficial de Defesa Civil e parecer técnico de profissional de nível superior do SUAS, conforme Resolução CNAS Nº 17/2011 que ratifica a NOB RH SUAS.

V - Para atender pessoas em situação de rua, em trânsito, mulher vítima de qualquer tipo de violência e o grupo familiar envolvido no ciclo da violência, conforme análise da equipe técnica;

Art. 17. Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 18. A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo Único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 19. O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar e, preferencialmente, mulher.

§ 1º O pagamento do Benefício Eventual de Aluguel Social somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Aluguel Social.

§ 2º A continuidade da concessão do Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a sua comprovação.



§ 3º O beneficiário usufruirá do Aluguel Social pelo período estipulado no inciso III, alínea "a" do Artigo 15 desta Lei, tempo hábil para que o poder público ou a família providencie local adequado para a nova moradia, e/ou recupere as condições de habitabilidade do imóvel residencial original.

Art. 20. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do referido benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no § 11 do Artigo 15 desta Lei, mediante parecer técnico de profissional do SUAS, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art. 21. É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 22. Para requerimento e acesso ao Benefício Eventual de Aluguel Social deverá apresentar cópia da seguinte documentação;

- a) Documentos pessoais (RG e CPF) do Grupo Familiar, no caso dos menores que não possuem RG e CPF, deverão apresentar Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de renda e/ou Declaração de Renda (para autônomos) de todos os membros que compõe o núcleo familiar;
- c) Comprovante de residência do solicitante dos últimos três meses;
- d) Contrato de Aluguel e/ou Declaração de imóvel cedido, em consonância com o comprovante de residência;
- e) Comprovante de Cadastro válido no Cadastro Único, quando houver;
- f) Matrícula atualizada do imóvel e/ou Contrato de locação ou Declaração de imóvel cedido;
- g) Laudo do Órgão Oficial da Defesa Civil, quando for o caso;

Art. 23. O valor mensal do Benefício Eventual de Aluguel Social será de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, por família.

Parágrafo Único. Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor definido no caput deste artigo, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 24. A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

- I - Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no Art. 4º desta Lei;
- II - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- III - Por liberação da residência original, após a comprovação do Órgão Oficial da Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;
- IV - Por extinção dos motivos que levaram ao recebimento do Benefício Eventual de Aluguel-Social, após Estudo Social realizado pela Assistente Social do SUAS;
- V - Sublocar o imóvel objeto do benefício;
- VI - Prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 25. O Benefício Eventual de Auxílio em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que



tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública; situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§ 1º. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 26. É condição para o recebimento do Benefício Eventual de Auxílio em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do Art. 4º desta LEI, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelo Órgão Oficial de Defesa Civil, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

Art. 27. O benefício Eventual de Auxílio em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo, serviço ou pecúnia, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes público municipal, estadual, e federal, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal;

IV - demolição de edificações com estruturas comprometidas;

V - o transporte de atingidos para locais seguros;

VI - remoção de entulhos e escombros;

VII - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

VIII - emissão de documentos;

IX - Outros itens/bens identificados pelas equipes de referência da Assistência Social e Defesa Civil do Município.

§ 1º. O valor a ser concedido ao Benefício Eventual de Auxílio em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública em pecúnia será de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

§ 2º. Os benefícios deste artigo serão fornecidos uma vez ou o necessário para sanar a vulnerabilidade causada pela situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública ocorrida, conforme parecer técnico das equipes de referência da Assistência Social e laudo do Órgão Oficial de Defesa Civil do Município.



§ 3º. A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 4º. A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e benefícios eventuais, mediante trabalho integrado das Políticas de Defesa Civil e Assistência Social.

§ 5º. Para requerimento e acesso ao Benefício Eventual de Auxílio em Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública deverá apresentar cópia da seguinte documentação:

- a) Documentos pessoais (RG e CPF) do Grupo Familiar, no caso dos menores que não possuírem RG e CPF, deverão apresentar Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de renda e/ou Declaração de Renda (para autônomos) de todos os membros que compõe o núcleo familiar;
- c) Comprovante de residência do solicitante dos últimos três meses;
- d) Contrato de Aluguel e/ou Declaração de imóvel cedido, em consonância com o comprovante de residência;
- e) Comprovante de Cadastro válido no Cadastro Único, quando houver;
- f) Matrícula atualizada do imóvel e/ou Contrato de locação ou Declaração de imóvel cedido;
- g) Laudo do Órgão oficial da Defesa Civil, quando houver.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, exceto nas situações de emergência e calamidade pública cuja responsabilidade cabe a Defesa Civil;
- II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - Expedir as instruções e instituir formulários, fluxos e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias;
- V - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município.

Art. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor a reformulação dos valores e dos critérios para acesso aos Benefícios Eventuais referidos nesta Lei.

§ 1º. Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidade na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhadas ao Centro de Referência Assistência Social ou ao Órgão Gestor da política de Assistência Social.

§ 2º. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar trimestralmente, relatório de que trata esta LEI ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º. Com a aprovação da RESOLUÇÃO nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à



Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área de saúde.

Art. 30. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, durante a elaboração, pelo poder executivo, de cada projeto de LEI Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro. Para tanto se utilizará de indicadores sociais do Município, levantado pelo número de atendimentos realizados pela Política de Assistência Social.

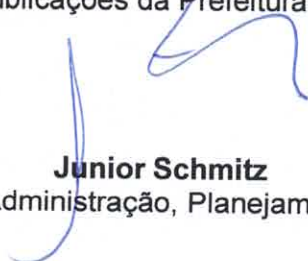
Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 1.614/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Fortuna, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.


NERI VANDRESEN
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que a presente Lei foi registrada nessa Secretaria de Administração e publicada no mural de publicações da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna.


Junior Schmitz
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças